DELIBERAÇÃO AC00 - 1016/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4611/2015/001
PROTOCOLO	: 1662450
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO – IMPROVIMENTO.
A alegação de problemas administrativos em recurso ordinário é insuficiente para justificar a remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Rudiney de Araújo Leal, em face da Decisão Singular n. 5207/2015, com manutenção da multa imposta ao gestor.

Campo Grande, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

Em exame o Recurso Ordinário interposto por Rudiney de Araújo Leal, Ex-Diretor Administrativo da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, em face à Decisão Singular n. 5207/2015, que lhe aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentos obrigatórios em tempo hábil.

O decisum ora combatido é o proferido pela i. Conselheira Marisa Serrano no processo TC/MS n. 4611/2015, *in verbis*:

> 1- Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 2995/2014, celebrada entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e MEGA Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – ME, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
> 2- Pela regularidade e legalidade da execução da Nota de Empenho nº 2995/2014, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
> 3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. Rudiney de Araújo Leal – Ordenador de Despesas, portador do CPF nº 864.275.121-53, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;
> 4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento; da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;
> 5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
> 6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder a juízo de admissibilidade de que trata o art. 150, II e V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 14 de setembro de 2016, acostado à folha n. 7.

O i. Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rudiney de Araújo Leal, Ex-Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, para que se mantenha integralmente a Decisão Singular n. 5207/2015 (Parecer n. 6060/2017).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

A exordial visa combater a decisão proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano - no exercício do juízo singular de que trata o art. 10, II, do Regimento Interno - no processo TC/MS n. 4611/2015 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.215, de 5 de novembro de 2015.

O comprovante de recebimento (AR) da intimação que levou o teor da decisão recorrida ao conhecimento do Ordenador de Despesas foi recebido na Unidade Gestora em 14 de dezembro de 2015, conforme cópia acostada à folha 40 do TC/MS n. 4611/2015.

Considerando que o prazo para interposição do presente Recurso (Ordinário) é de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da decisão, e que o presente recurso foi protocolizado nesta Corte de Contas em 29 de janeiro de 2016, vislumbra-se, portanto, ser cabível, adequado e tempestivo, nos termos do art. 69, da Lei Complementar n. 160/12 e art. 151, II, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/13.

Do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas, por parte legítima, qual seja, Rudiney de Araújo Leal.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

As competências inerentes ao cargo, função ou emprego público devem ser exercidas em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente; a subordinação ao princípio da eficiência que exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A fim de assegurar que o Gestor cumpra sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo estabelecido no conjunto normativo interno desta Corte foi implementada no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/12 - regulamentada pelo Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - a chamada “multa automática”, que incide sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos, no valor correspondente a 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, que deverá ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa.

Após análise dos documentos que compõem os autos, verifico que as razões que levaram i. Relatora originária a aplicar a multa acima se encontra na remessa tardia dos documentos referentes à formalização da Nota de Empenho n. 2995/2014, conforme informa a equipe técnica nos itens “2.6” e “III” da Análise 4153/2015 (f. 25 e 27 do processo originário TC/MS n. 4611/2015):

2.6 – Da Publicação e Remessa de Documentos

Verifica-se que foi enviada a publicação do extrato da Nota de Empenho **dentro** do prazo legal (26.11.2014), (fls. 17), exigido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o encaminhamento dos respectivos documentos a esta Corte de Contas **não observou** o prazo estabelecido pelo Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, letra A e B.1, da IN/TC/MS nº 035/2011.

3 – em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em **17.12.2014**, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 20.02.2015, portanto, transcorreram-se **60** (sessenta) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

Em suas razões, que vieram desacompanhadas de documentos, o Recorrente busca desconstituir a decisão, sob alegação de problemas administrativos na citada Fundação, que gerou a intempestividade na remessa, no entanto, tal justificativa não deve prosperar devendo ser mantida a multa arbitrada em 30 UFERMS na DSG - G.MJMS - 5207/2015, uma vez que o atraso foi superior a trinta dias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, porque presente os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 150, IV c/c 165, II, § 1º, I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS n. 76/13 c/c art. 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/12, e no mérito pelo DESPROVIMENTO, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 5207/2015, prolatada no processo TC/MS n. 4611/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-ASP
SETAC-LMS/HON